



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA
DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER COM RESSALVA Nº 3752/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0054/2023

RELATOR: JULIA CASAMASSO

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO MUNICIPAL DE DOAÇÕES DE MEDICAMENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, CONFORME ANTEPROJETO A SEGUIR.

EMENTA: “INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO MUNICIPAL DE DOAÇÕES DE MEDICAMENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, CONFORME ANTEPROJETO A SEGUIR.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de **Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos** acerca da **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** do Ilmo. Sr. Vereador Júnior Paixão que “**INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO MUNICIPAL DE DOAÇÕES DE MEDICAMENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, CONFORME ANTEPROJETO A SEGUIR.**”

II – FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

- a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;*
- b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;*
- c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;*
- d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;*
- e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;*
- f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;*
- g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;*
- h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;*
- i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.*

JUSTIFICA O AUTOR:

“O Banco Municipal de Doações de Medicamentos tem o objetivo de formar um estoque proveniente de doações de pessoas físicas e jurídicas tais como: indústrias farmacêuticas, consultórios médicos, farmácias e semelhantes. A proposta desta Indicação Legislativa é que através do Banco de Medicamentos seja possível redistribuir medicamentos que seriam descartados, mas estavam em boas condições de uso e seguindo critérios técnicos mencionados no anteprojeto. Sabemos que o Poder Público presta assistência aos pacientes através da distribuição de medicamentos na Farmácia do Município, mas, em algumas oportunidades, a falta de medicamentos pontuais acaba por atrasar o início do tratamento ou frustrar a continuidade do tratamento. Ainda há casos que os medicamentos receitados são de alto custo e, dependendo da situação econômica dos pacientes, pode atrasar o início do tratamento devido à demora da via administrativa, ou até judicial, para conseguir o medicamento. Assim, pedimos aos nobres pares que aprovelem esta indicação que poderá ser mais uma porta de acesso à saúde da população necessitada.”

A matéria aqui discutida é **CONSTITUCIONAL** e encontra amparo no Art. 59 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Petrópolis, que versa sobre a iniciativa legislativa dos parlamentares devidamente investidos por esta Casa.

“Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

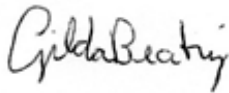
III – PARECER DA COMISSÃO:

À vista disso, entende-se a relevância da matéria, contudo, insta ressaltar que, não se pode ser invisibilizado, no debate da presente iniciativa, os ônus que a acompanham. Nesse sentido, há de ser considerada a importância de uma triagem rigorosa das medicações, bem como, a responsabilização médica nos fornecimentos.

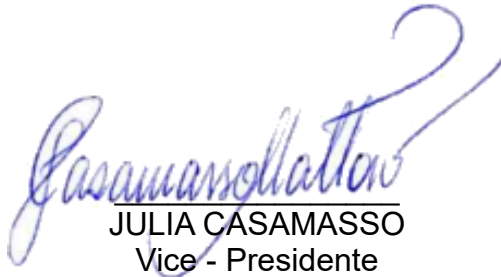
Portanto, não há qualquer dúvida de que a indicação legislativa é Constitucional e em conformidade com a Legislação local, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para sua tramitação.

Assim, diante de todo o exposto, a Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (**Vice- Presidente**), manifesta-se **FAVORAVELMENTE COM RESSALVA** à tramitação da referida proposição legislativa, uma vez que guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Comissões em 16 de maio de 2023



GILDA BEATRIZ
Presidente



JULIA CASAMASSO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal